SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008265-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: PAGLIARONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Requerido: Torri D'Grécia Empreendimentos Imobiliários Ltda. SPE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário.

O autor sustenta ter prestado serviços de engenharia à ré, que não pagou os valores referentes aos serviços de agosto e setembro de 2014, que pretende receber.

A parte ré foi pessoalmente citada (fl. 50), para comparecer à audiência de conciliação e apresentar defesa, não comparecendo (fl. 52).

É o relatório.

Decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se regularmente instruída e dos documentos de fls. 21/30 fica evidente a contratação.

Além disso, as notas fiscais de fls. 32/34 indicam a efetiva prestação de serviços, o que se soma à ausência de contestação para dar ainda mais credibilidade à versão inicial, sendo evidente o deslinde.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança e, via de consequência, condeno a parte ré ao pagamento de R\$8.465,61 com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária contados da citação.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Tendo em vista que a parte ré não ingressou nos autos, o prazo para pagamento espontâneo do débito previsto pelo artigo 475-J, *caput*, do CPC, passará a fluir automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença, diante do disposto no artigo 322, do CPC.

A falta de cumprimento espontâneo, deverá o exequente providenciar planilha atualizada de débito, com a incidência da multa legal de 10%, indicando bens à penhora, independentemente de nova intimação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo eletrônico. PRIC

São Carlos, 07 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA